



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL

RESPOSTA

AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO: Nº. 90166/2024/SUPEL/RO

PROCESSO ADMINISTRATIVO: Nº. 0036.031203/2023-35

OBJETO: Pregão Eletrônico com vistas ao Sistema de Registro de Preços (SRP), do tipo menor preço por item, para aquisição de bens e serviços comuns. Visando à futura, eventual e parcelada aquisição de materiais de consumo -"COMPRESSAS E CAMPOS " - (Materiais Médico- Hospitalares/Penso - "COMPRESSAS E CAMPOS ",(Materiais Médico-Hospitalares/Penso Compressa campo operatório 23 x 25 cm, compressa campo operatório 45 x 50 cm, compressa de gaze estéril 7,5 x 7,5 cm e outros) - EXERCÍCIO 2025.

A Superintendência Estadual de Licitações - SUPEL, através de seu Pregoeiro e Equipe de Apoio, nomeados por força das disposições contidas na Portaria nº 24 de 21 de fevereiro de 2024, publicada no DOE de 26 de fevereiro de 2024, informa que elaborou resposta ao pedido de Impugnação apresentado por empresa interessada, interposto em face do PE 90166/2024/SUPEL/RO, conforme abaixo.

1. **DAS PRELIMINARES**

Em sede de admissibilidade, verificou-se que foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação, porém o pedido fora apresentado de forma intempestividade (nos termos da Lei 14.133/2021, artigos 164, e dos itens 3.1 do Instrumento Convocatório), conforme comprovam os documentos colacionados ao processo administrativo SEI relacionado a este PE 90166/2024/SUPEL, pelo que passo formulação da Resposta ao pedido de Impugnação.

2. **DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO E DA RESPOSTA DA UNIDADE TÉCNICA DA SUPEL**

2.1) SÍNTESE DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO DA EMPRESA A - 1 (0051012505):

(...)

Face ao exposto, REQUER seja acolhida a presente IMPUGNAÇÃO para reforma do Edital em epígrafe (Pregão Eletrônico Nº 90166/2024 – SUPEL), retificando os valores referenciais de cada item em consonância com os valores praticados atualmente no mercado, em observância às disposições dos artigos 5º e 9º, inciso I, alíneas “a” e “c”, ambos da Lei nº 14.133/2021, bem como artigo 2º, parágrafo 2º, do Decreto nº 10.024/2019, de modo que não reste frustrada a competitividade inerente ao processo licitatório, nos termos da argumentação supra.

2.1.2) MANIFESTAÇÃO DA COORDENADORIA DE PESQUISA E ANÁLISE DE PREÇO:

Preliminarmente, em análise pormenorizada da peça contradita, verificou-se que a impugnante alega que o preço referencial restringi a competitividade em razão de valores atribuídos não refletirem o preço médio de mercado, conforme transcreve:

Ocorre que, o preço referencial fixado para alguns dos itens a serem licitados, acaba por restringir a competitividade assegurada aos licitantes em processo licitatório, na medida em que, mesmo possuindo condições de fornecer determinado item para o Órgão, resta frustrado uma vez que os valores atribuídos não condizem com o preço médio de mercado, considerando todos os gastos dispendidos para fabricação, matéria-prima, frete, impostos e etc.

Contudo, a empresa não apontou quais itens poderiam distorcer da realidade mercadológica, o que dificulta esta setorial de analisar criticamente o que se pede.

Noutro ponto, a empresa alega que os "*preços encontrada no presente certame é impraticável, eis que sequer cobre os custos empregados pelo fabricante, certo é que o valor estimado para a aquisição dos produtos licitados apresenta fortes **indícios de inexecuibilidade**, pois não é suficiente sequer para cobrir os custos de transporte, insumos, taxa administrativa, salários e respectivos encargos, lucros e tributos*"(grifo nosso).

Cabe esclarecer, que esta coordenadoria de pesquisa e análise de preços (CPAP) realiza análise crítica dos preços pesquisados de acordo com estabelecido no § 5º do art. 6º da Instrução Normativa nº 01/2024/SUPEL-CPEAP, com a finalidade de espulgar os preços excessivamente elevados e os inexecuíveis, o que se atestou não haver após comparar individualmente os preços em relação a média dos preços pesquisados.

Além disso, foi argumentada pela contestadora que "*os preços estimados da última licitação perante esse mesmo Órgão, PE 175/2023 UASG 925372, ocorrida no mês de junho de 2023, são muito superiores ao presente Edital*". Contudo, cotejando os preços do referido pregão eletrônico, que foram registrados na Ata de Registro de Preços nº 315/2023/SUPEL - RO, que foram inclusive juntados no quadro comparativo de preços (EMP 1), não se vislumbrou nenhum item com distorções de preços como alegado.

Cabe enfatizar que, pesquisa de preços foi realizada dentro dos parâmetros da Instrução Normativa nº 01/2024/SUPEL-CPEAP, a qual resolve no Art. 5º:

Art. 5º A pesquisa de preços para fins de determinação do preço estimado em processo licitatório para a aquisição de bens e contratação de serviços comuns será realizada mediante a **utilização dos parâmetros previstos no art. 23, §1º, da Lei nº 14.133/2021**, adotados de forma combinada ou não (grifo nosso).

Que neste contexto, observou-se o disposto dos incisos I, II, III e IV da Lei 14.133/2021, senão vejamos:

Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

§ 1º No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, conforme regulamento, o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel para consulta de preços ou no banco de preços em saúde disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);

II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de

preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

III - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso;

IV - pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;

V - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento.

No que se refere as formalidades das propostas apresentadas pelos fornecedores, cumpriram as exigências do inc. IV, § 3º, do Art. 5º da Instrução Normativa nº 01/2024/SUPEL-CPEAP:

Art. 5º [...]

§ 3º Quando a pesquisa de preços for realizada com fornecedores, nos termos do art. 23, IV, da Lei nº 14.133/21, deverá ser observado o disposto no art. 52, do Decreto nº 28.874/2024, em especial: [...]

IV - obtenção de propostas formais, contendo, no mínimo:

- a) descrição do objeto, valor unitário, total e unidade de medida, quando aplicável;
- b) número do Cadastro de Pessoa Física - CPF ou do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ do proponente;
- c) endereços físico e eletrônico e telefone de contato;
- d) data de emissão; e
- e) nome completo, identificação e assinatura do responsável pela cotação.

Acerca da metodologia utilizada para obter o preço estimado, observou-se também o disposto do art. 6º da Instrução Normativa nº 01/2024/SUPEL-CPEAP:

Art. 6º Serão utilizados, como métodos para obtenção do preço estimado, a média, a mediana ou o menor dos valores obtidos na pesquisa de preços, desde que o cálculo incida sobre um conjunto de três ou mais preços, oriundos de um ou mais dos parâmetros de que trata o art. 23, §1º, da Lei nº 14.133/2021, desconsiderados os valores inexequíveis, inconsistentes e os excessivamente elevados.
(...)

§ 2º Com base no tratamento de que trata o caput, o preço estimado da contratação poderá ser obtido, ainda, acrescentando ou subtraindo determinado percentual, observados:

I - o percentual de coeficiente de variação de até 25,99% (vinte e cinco inteiros e noventa e nove centésimos por cento);

(...)

§ 3º. A metodologia de que trata o parágrafo anterior deve ser adotado como forma a aliar a atratividade do mercado e mitigar o risco de sobrepreço, e deve ser levado em analisado a partir da Gestão e Análise de riscos constantes do processo.

De mais a mais , o valor estimado foi aprovado pelo órgão demandante, de quem detinha o conhecimento da necessidade a ser demandada, indo, assim, ao encontro do que determina o art. 12 da Instrução Normativa nº 01/2024/SUPEL-CPEAP, neste termo:

Art. 12. A aprovação do valor estimado para a contratação compete à autoridade competente do órgão, a partir da análise das necessidades descritas no processo e da precificação realizada pelas setoriais competentes, a qual servirá como parâmetro para a reserva orçamentária própria e subsidiará a ordenação da despesa (grifo nosso).

Assim, resta claro que a autoridade competente do Órgão solicitante do objeto é quem detém a competência para ratificar ou retificar os valores estimados.

Sem mais para o momento e esperando ter prestado os esclarecimentos requeridos, coloco-me à disposição para prestar informações adicionais e esclarecimentos julgados necessários.

3. DA DECISÃO

Isto posto, com fulcro no Art. 164, da Lei 14.133/2021, e item 3.1 do Instrumento Convocatório, RECEBO E CONHEÇO o Pedido de Impugnação interposto pela empresa interessada na participação da licitação, em face do Edital do Pregão Eletrônico n.º 90166/2024/SUPEL, e presto os esclarecimentos solicitados, e, considerando que **não** afetam a formulação das propostas de preços, informamos que o prazo de abertura permanece no dia 23 de julho de 2024, às 10h:00min (horário de Brasília - DF), no site : <https://www.comprasgovernamentais.gov.br/>, e permanecendo os demais termos do edital inalterados.

Publique-se.

Dê ciência a todas as empresas interessadas por meio de regular publicação!

Valdenir Gonçalves Júnior
Pregoeiro da/SUPEL/RO
Portaria nº 24/2024/GAB-SUPEL/RO



Documento assinado eletronicamente por **Valdenir Gonçalves Junior, Pregoeiro(a)**, em 23/07/2024, às 11:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0051061035** e o código CRC **F3A0B11E**.